



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 3515	
06/08/2014	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[Handwritten Signature]</i>	01

MENSAGEM/1300

Rio Grande, 04 de julho de 2014.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso ao Projeto de Lei nº 129, que **“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PESCA E AQUICULTURA (COMPA), O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A PESCA E AQUICULTURA E ALTERA A LEI MUNICIPAL 5.116/1996”**.

A criação do Conselho Municipal da Pesca e Aquicultura faz-se necessária para que possamos criar um canal diálogo do Município com os diversos segmentos ligados ao tema da pesca e da aquicultura na cidade do Rio Grande. Estes temas atualmente estão sendo tratados no âmbito do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA, PESCA, MICRO E PEQUENA EMPRESA DO RIO GRANDE – COMAPERG, o que acaba diluindo a importância da pesca e da aquicultura em meio a todos os demais temas discutidos pelo COMAPERG. A criação do Conselho Municipal da Pesca e Aquicultura proporcionará com que os membros do Conselho tenham efetivo envolvimento com os temas da Pesca e da Aquicultura. A criação do Fundo Municipal de Apoio a Pesca e a Aquicultura, vinculado a este Conselho, ao mesmo tempo em que criará as condições para a busca de recursos oriundos do poder público e da iniciativa privada, criará as condições necessárias para que o Município possa desenvolver uma política de apoio à atividade.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VER. GIOVANI BASTOS MORALLES
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 129 DE 04 DE AGOSTO DE 2013.

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PESCA E AQUICULTURA (COMPA), O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A PESCA E AQUICULTURA E ALTERA A LEI MUNICIPAL 5.116/1996”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I
Conselho Municipal da Pesca e Aquicultura**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Pesca e Aquicultura – COMPA, que terá caráter consultivo no desempenho das funções da Secretaria de Município da Pesca e deliberativo no que se refere à gestão do Fundo Municipal da Pesca e da Aquicultura - FUMPA.

Art. 2º Ao Conselho Municipal da Pesca e Aquicultura, presidido pelo Secretário de Município da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete:

- I** - subsidiar a formulação da política municipal para a pesca e aquicultura;
- II** - propor diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola;
- III** - apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura;
- IV** - propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.
- V**- analisar e deliberar sobre a aprovação de projetos para utilização de recursos do fundo, bem como deliberar sobre a concessão de financiamentos com recursos do fundo.

Parágrafo único: O procedimento para análise e deliberação sobre os projetos para utilização dos recursos do fundo, bem como financiamentos com recursos do fundo, será tratado pelo regime interno.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O COMPA será composto de forma paritária, por instituições públicas e representações da sociedade civil ligadas ao setor da pesca e aquicultura.

§ 1º Caberá a Secretaria de Município da Pesca, disponibilizar servidor do quadro para a secretaria executiva do Conselho.

§ 2º As entidades que indicarão a primeira composição do COMPA são as seguintes:

I - Órgãos Públicos:

- a) Secretaria de Município do Meio Ambiente – SMMA;
- b) Secretaria de Município da Pesca – SMP;
- c) Secretaria de Município de Comunicação e Relações Institucionais – SMCRI;
- d) Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário – SMDP;
- e) Secretaria de Município da Saúde – SMS;
- f) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater/Ascar;
- g) Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA;
- h) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- i) Centro de Pesquisa e Gestão dos Recursos Pesqueiros Lagunares e Estuarinos – CE-

PERG;

- j) Ministério Público Federal – MPF;
- k) Banco do Brasil;
- l) Banco BANRISUL;
- m) Capitania dos Portos;
- n) Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FURG

II - Sociedade Civil:

- a) Fórum da Lagoa dos Patos;
- b) Conselho da Lagoa Mirim – COMIRIM;
- c) Colônia Z1;
- d) Sindicato dos Industriários da Pesca SINDPESCA;
- e) Sindicato da Alimentação;
- f) Cooperativa de Pescadores da Vila São Miguel – COOPESMI;
- g) Associação de Pescadores da Vila São Miguel – APESMI;
- h) Associação de pescadores profissionais artesanais da Coréia Ilha dos Marinheiros – APPACIM;
- i) Associação dos Pescadores Artesanais e Aquicultores da praia do Cassino – APAAC;
- j) Sindicato dos Armadores da Pesca do Rio Grande do Sul – SINDARPES/RS;
- k) Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental – NEMA;
- l) Cooperativa de Piscicultores e Carnicultores – COOPISCO;
- m) Sindicato das Indústrias da Pesca; e
- n) Pastoral do Pescador



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

04

§ 3º Será admitido um número maior de representantes da sociedade civil em relação ao previsto no inciso II do parágrafo anterior deste artigo.

§ 4º As indicações dos representantes titulares e suplentes de cada órgão ou instituição para primeira composição do COMPA deverão obedecer aos estatutos de cada entidade.

Capítulo II Do Fundo Municipal de Apoio a Pesca e Aquicultura

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Apoio a Pesca e Aquicultura, vinculado à Secretaria de Município da Pesca, cujos recursos serão utilizados para:

I – garantir operações de crédito ou conceder financiamentos;

II – aportar recursos em convênios;

III – conferir subsídios, destinados à cooperativas, associações, pequenos estabelecimentos familiares ligados ao setor, pescadores, agricultores familiares, bem como fortalecer o seu funcionamento com vista ao desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura;

IV – outras definidas pelo Conselho mediante Resolução própria.

§ 1º Poderão ser repassados recursos a organizações da sociedade civil para a aquisição de insumos e realização de investimentos para atividades ligadas à pesca e aquicultura.

§ 2º Quando da restituição dos recursos repassados, as organizações poderão reter, a título de subsídio, porcentagem entre trinta e setenta por cento, conforme dispuser o respectivo convênio.

§ 3º A retenção do subsídio prevista no § 2.º ficará condicionada à inexistência de restrições ao acesso a créditos e recursos públicos.

§ 4º A forma e os limites da garantia de operações de crédito e do subsídio estabelecido no “caput” serão fixados por decreto do Poder Executivo, observando a origem e a finalidade dos recursos disponibilizados, podendo ser concedido totalmente sobre o capital e os encargos ou parcialmente sobre o capital e os encargos, como bônus de adimplência.

§ 5º A garantia de operações de crédito e o subsídio em financiamentos de que trata o “caput” deste artigo restringir-se-ão às operações obtidas em instituições financeiras oficiais.

§ 6º Caberá ao Conselho Municipal da Pesca e Aquicultura analisar e deliberar sobre a concessão dos financiamentos, observando a forma e os limites do subsídio estabelecidos pelo Poder Executivo.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a aportar e a utilizar os recursos do Fundo Municipal da Pesca e Aquicultura para o desenvolvimento de ações que visem o apoio ao desenvolvimento sustentável da Pesca e da Aquicultura, inclusive quando a aplicação for destinada a propriedades privadas.

§ 8º A Secretaria de Município da Pesca pode apresentar projetos para utilização de recursos do fundo até o limite de até 30% do valor total do fundo.

Art. 5º O Fundo Municipal de Apoio a Pesca e a Aquicultura será constituído com os seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias específicas de Governo Municipal;

II - recursos oriundos de financiamentos concedidos por agentes financeiros públicos ou privados, inclusive aportes realizados a fundo perdido;

III - outras captações junto aos Governos Estadual e Federal;

IV - recursos oriundos de operações de crédito;

V - resultado operacional próprio;

VI - produto decorrente da cobrança de créditos sub-rogados;

VII - doações referentes a responsabilidade social e ambiental de empresas públicas e privadas;

VIII - valores decorrentes de condenações proferidas em ação civil pública por lesão ao patrimônio ambiental do município;

IX - recursos oriundos de licenciamento de projetos;

X - outras fontes.

Art. 6º O art. 1.º da Lei Municipal nº 5.116, de 27 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica constituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária, Micro e Pequena Empresa do Rio Grande (COMAPERG), órgão com caráter deliberativo, tendo por finalidade em conjunto com o Executivo Municipal definir e planejar as diretrizes gerais para o desenvolvimento da agropecuária, micro e pequena empresa, além de gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária, Micro e Pequena Empresa (FUMAPE), a que se refere o Artigo 5º da presente Lei. (NR)



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

06

Art. 7º O art. 2.º da Lei Municipal nº 5.116, de 27 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

- transformar as diretrizes em programas e projetos que visem o desenvolvimento da agropecuária, micro e pequena empresa local; **(NR)**

-

Art. 8º O art. 5.º da Lei Municipal nº 5.116, de 27 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de desenvolvimento da Agropecuária e Micro e Pequena Empresa (FUMAPE) destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro a implementação de programas aprovados pelo COMAPERG; **(NR)**

§ 1º - São beneficiários dos recursos do FUMAPE os mini e pequenos produtores, as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, estabelecidas no Município, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agropecuária, agroindustrial, comercial e prestação de serviços. **(NR)**

§ 2º

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 04 de agosto de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3515/2014
PLE 129/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Dea. Flávia Santa

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 26 de Agosto de 2014

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de Agosto de 2014

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo Lei. 2973 a que nos filia nos membros da Diretoria do Poder Judiciário do CCJ.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de 09 de 2014

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de Setembro de 2014

[Signature]
Relator (a)

Solicito a devolução do presente PLE para as devidas adequações conforme Parecer. DPJ 2973.

[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

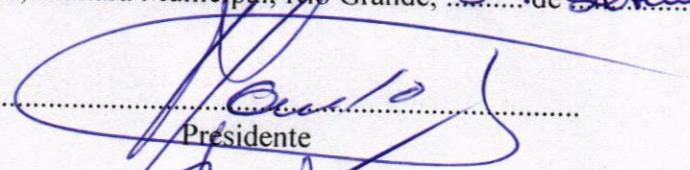
PROCESSO 3515/2014
PLE 129/14

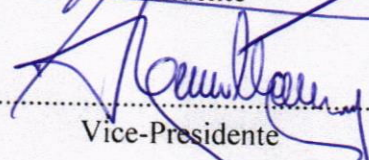
Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

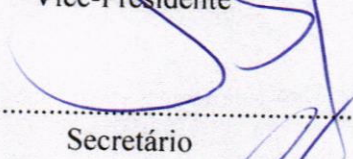
- () CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

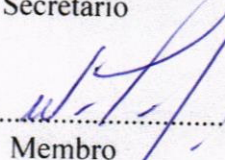
Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de setembro de 2014


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente


.....
Secretário


.....
Membro

.....
Membro



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO Nº: 3515/2014

TIPO/Nº: PLE 129/2014

AUTOR: Executivo Municipal

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p>Vereador <i>João da Barra</i></p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <hr/> <p>Presidente</p>	<p>Vereador José Claudino Alves Saraiva</p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <hr/> <p>Vice - Presidente</p>
<p>Vereador José Antonio da Silva</p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <hr/> <p>Secretário</p>	<p>Vereador Nando Ribeiro</p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <hr/> <p>Membro</p>
<p>Vereadora Denise Marques</p> <p>() <u>Admissibilidade</u></p> <p>() <u>Não-admissibilidade</u></p> <hr/> <p>Membro</p>	

RESULTADO DA VOTAÇÃO: () Admissibilidade
() Não-admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2014.

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Rio Grande, 26 de Agosto de 2014.

SENHOR CONSULTOR JURÍDICO,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho encaminhar a Vossa Excelência, as questões a seguir elencadas com a finalidade de esclarecer dúvidas havidas de nossa parte, fundamentalmente jurídicas, em relação ao Processo 3515/2014 - Projeto de Lei do Executivo nº 129 de 04 de Agosto de 2014, as quais passamos a relatar:

- 1)-Cabe ao Executivo indicar Entidades/ONG de outras esferas governamentais ou outros poderes por Lei Municipal?
- 2)-Entidades Civas sem personalidade jurídica pode compor um Conselho Deliberativo?
- 3)-Entidades civis de outros municípios podem deliberar sobre recursos do fundo municipal a ser criado?

Atenciosamente,


Vereador **FLAVIO SANTOS**



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, de 01 de setembro de 2014.

INFORMAÇÃO Nº 2.973

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.

Consulente: Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico

Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.

Ementa:

1. É inviável a participação de membros de outros poderes ou entes da federação em Conselhos Municipais, pois são órgãos que se inserem na estrutura administrativa do Executivo, sob risco de agressão ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.
2. Inviável, também, que "entidades civis sem personalidade jurídica" integre Conselhos Municipais, pois para que uma entidade possa compor um órgão do Executivo, é imprescindível que esteja constituída como pessoa jurídica, sendo, assim, capaz de direitos e obrigações.
3. Quanto à possibilidade de entidades de outros municípios deliberarem sobre a aplicação de recursos de fundo, entendemos que, em tese, imputar a outros poderes ou entes da federação a atribuição de administrar ou deliberar sobre recursos de fundo especial, extrapola a competência do Executivo e implica, conseqüentemente, em agressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes. Considerações.

É solicitado, através de fac símile, registrado nesta DPM sob nº 48.823/2014, parecer sobre questões relacionadas a composição de conselho municipal. Os questionamentos estão postos nos seguintes termos:

- 1) Cabe ao Executivo indicar Entidades/ONG de outras esferas governamentais ou outros poderes por Lei Municipal? 2) Entidades Civis sem personalidade jurídica pode compor um Conselho Deliberativo? 3) Entidades civis de outros municípios podem deliberar sobre recursos do fundo municipal a ser criado?

Examinada a matéria, passamos a opinar.



1. Para melhor análise dos questionamentos objeto da consulta, faz-se necessárias algumas considerações iniciais acerca da natureza jurídica dos conselhos municipais.

1.1. Os conselhos são órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo, cuja função primordial é a de auxiliar, tecnicamente, este Poder naquelas tarefas para as quais foram criados, objetivando debater, opinar, direcionar, indicar o melhor caminho para alcançar os objetivos da administração, que devem visar, sempre, ao bem da comunidade.

Aliás, a motivação da existência dos conselhos é, fundamentalmente, apurar, junto à comunidade, as suas carências e maneiras mais rápidas e menos onerosas de resolver conflitos e demandas por ela apresentadas.

Por serem órgãos consultivos do Executivo, devem, necessariamente, ser criados através de lei de iniciativa privativa deste Poder, na qual será definido o seu objetivo e, também, a sua composição, que deverá ser paritária, ou seja, contar com igual número de representantes da administração e da sociedade civil.

2. Acerca da possibilidade de Conselho ser composto por Entidades/ONG de outras esferas governamentais ou outros poderes, impõe-se referir que a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, manteve, como um dos seus princípios fundamentais, a separação de poderes. Com efeito, diz o art. 2º da Carta Magna que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Idêntico princípio consta da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 5º¹, e, especificamente para os Municípios, no artigo 10, que estabelece que “são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito”.

¹ Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2.1. Comentando o princípio da separação de poderes, Pinto Ferreira², preleciona:

A divisão ou separação de poderes consiste em atribuir cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e/ou jurisdicional) a órgãos diferentes, independentes e especializados. Tais órgãos são denominados, pelo nome de suas funções, órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário. A divisão ou separação de poderes, esta última é a expressão mais corrente, permite uma independência orgânica, uma especialização funcional, uma vez que cada órgão (Congresso, Parlamento, Presidente, Tribunais e Juizes) exerce determinada função, com harmonia e fiscalização recíproca de poderes.

Nesse sentido, também, é a lição de José Afonso da Silva³, acrescentando que:

A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação.

Assim, são independentes os Poderes porque podem exercer as funções que lhe são próprias sem a interferência dos demais; porque não precisam consultar os outros poderes quando estiverem no exercício de suas atribuições específicas e porque na organização de seus serviços não dependem de qualquer autorização.

São harmônicos porque devem respeito às prerrogativas e faculdades dos demais, não significando isso um domínio de um sobre o outro ou, menos ainda, a

² Comentários à Constituição Brasileira, 1º vol., arts. 1º a 21, São Paulo: Saraiva, 1989, págs. 38 e 39.

³ Curso de Direito Constitucional Positivo, 6.ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, revista e ampliada, 1990, p. 96.



possibilidade de usurpar as atribuições mas, sim, uma convivência pacífica, respeitosa, harmoniosa, de colaboração e controle recíprocos como convém a Poderes que têm a finalidade convergente, que é o interesse público. Qualquer usurpação de atribuições de prerrogativas de um pelo outro, significará o fim da harmonia e, conseqüentemente, agredido estará o princípio.

2.2. Os princípios constitucionais, já proclama o art. 29 da Lei Fundamental, devem ser observados pelos municípios, do que resulta ser o princípio da independência e harmonia dos poderes, imposição no âmbito municipal, no que diz respeito ao Executivo e ao Legislativo.

Dentre as funções típicas do Poder Legislativo Municipal, se sobressai a de votar as leis, tendo assumido relevo na Constituição de 1988, a fiscalização dos atos do Executivo e o exame das contas do Município. Assim, a Câmara não tem, como antes teve, poderes para governar o Município porque deixou de ser sua atribuição, mas tem o direito-dever de fiscalizar a atuação do Executivo.

Tendo por base o princípio da convivência independente e harmoniosa (separação de poderes) é que não pode haver delegação de funções de um poder para o outro, pois as atribuições peculiares de um e de outro, são incomunicáveis.

2.3. A respeito da participação de Vereador em atividades inerentes ao Executivo, elucidativa é a lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles⁴, ao afirmar que:

Quanto às atividades executivas do Município, o Vereador está impedido de realizá-las ou de participar de sua realização, porque como membro do Legislativo local, não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da alçada do Prefeito.

Prática absolutamente inconstitucional é a designação de Vereadores para integrar bancas de concurso, comissões de julgamento de concorrência, grupos de trabalho da Prefeitura e outras atividades tipicamente executivas. A independência dos dois órgãos do governo local veda que os membros da Câmara fiquem subordinados ao Prefeito, como impede a hierarquização do Executivo ao Legislativo. Ora, a só nomeação de um Vereador pelo Prefeito, está a evidenciar a sujeição deste membro do Legislativo ao chefe do Executivo local. (grifamos)

⁴ Direito Municipal Brasileiro, 5.^a ed. Atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 454.



2.4. Sendo os conselhos, portanto, órgãos auxiliares do Executivo e tendo em vista a regra constitucional de que os Poderes são independentes e harmônicos entre si, não podem Vereadores fazer parte dos Conselhos Municipais, vez que os membros do Legislativo não podem se envolver em atividades inerentes ao Poder Executivo, pois, assim agindo, estariam se subordinando ao Prefeito, ficando, no mínimo, prejudicada a realização de uma de suas principais atribuições, a de fiscalizar a atuação do Executivo.

2.5. De igual forma, não podem membros de poderes de outros entes da federação, como representantes do Ministério Público, da Brigada Militar, ou de entidades estranhas ao Município, integrar os Conselhos, pois tal determinação implica, também, em ofensa ao princípio da separação entre os poderes, exorbitando o Executivo Municipal de suas atribuições, impondo a estes entes ou entidades o dever de participar de órgão estranho as suas funções.

2.6. Para corroborar o que foi até agora exposto, colacionamos algumas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO. LEI N.º 2.608/06. CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVISÃO DE INTEGRANTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ESFERA ESTADUAL. Lei municipal prevendo a participação de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de órgãos públicos estaduais na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Previsão de obrigações de representação de órgãos alheios ao peculiar interesse municipal, sobre cuja atividade é defeso à norma cidadina dispor. Violação aos arts. 8º e 13 da Constituição Estadual, e art. 30, I e II, da Constituição Federal. Agressão à independência dos poderes. Inconstitucionalidade. JULGARAM PROCEDENTE A ACÇÃO. UNÂNIME.⁵

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 3.306/09 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. CRIAÇÃO DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA. PLENO E SUA COMPOSIÇÃO. PREVISÃO DE INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA POLÍCIA FEDERAL, DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DA BRIGADA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 4.º, INCISOS III, IV, V, VI, VII, XI E XII.

⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043548452, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 10/10/2011.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inegável a inconstitucionalidade formal e material de dispositivo de lei municipal que prevê a participação de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de órgãos públicos pertencentes a outros entes federados na composição de órgão da administração municipal - Pleno do Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública, em clara violação a diversos preceitos das Constituições Estadual e Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.⁶

ADIN. CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA POLÍCIA CIVIL E DA BRIGADA MILITAR. Manifesta a inconstitucionalidade da lei municipal que envolve, em Conselho Municipal, a atividade de agente estadual. Afronta à autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. CE, arts. 108, § 4º, 109 e 111. CF, art. 127, § 1º. Invasão do legislador municipal à competência legislativa privativa de Poderes do Estado, na medida em que atribui a si competência para dispor sobre a prática de atos por parte de membro do Poder Judiciário Estadual, em afronta à regra do art. 8º da CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.⁷ (grifamos)

3. Inviável, também, que “entidades civis sem personalidade jurídica”, como coloca o consulente, integre Conselhos Municipais, pois para que uma entidade possa compor um órgão do Executivo, é imprescindível que esteja constituída como pessoa jurídica, sendo, assim, capaz de direitos e obrigações.

4. Quanto ao terceiro questionamento da consulta, ou seja, se entidades civis de outros município podem deliberar sobre recursos de fundo municipal, em tese, entendemos que não, pois os fundos especiais, como é este que o Projeto de Lei nº 129/2013 pretende criar, estão disciplinados nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64, e são o produto de receitas específicas vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços, constituindo-se tão somente em unidade contábil ou orçamentária, sem personalidade jurídica própria.

⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035635184, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/07/2010.

⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70030653091, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 14/12/2009.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Ora, se o fundo criado destina-se à aplicação dos recursos orçamentários do Município, não há razoabilidade que dessa destinação possam participar entidades privadas de outros municípios.

Por serem produto de receitas específicas vinculadas, os fundos tem como característica que os seus recursos poderão ser usados exclusivamente para atender ao objeto da vinculação, conforme previsão do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal⁸.

Assim, a criação dos fundos municipais depende de lei autorizativa, conforme se depreende do art. 167, IX da Constituição da República⁹, portanto, de iniciativa privativa do Executivo, poder responsável pela execução orçamentária, no que se inclui a administração dos fundos.

Na lei instituidora do fundo o Executivo define as finalidades para as quais serão utilizados os recursos e a quem incumbirá administrá-lo e sobre este deliberar. Portanto, pelas mesmas razões apontadas no item 2 desta Informação – ou seja, em respeito ao princípio da separação e harmonia entre os poderes – somente poderão administrar e deliberar sobre os recursos do fundo órgãos ou representantes do Poder Executivo, como são os Conselhos ou Secretários, por exemplo.

Assim, entendemos que imputar a outros poderes ou entes da federação a atribuição de administrar ou deliberar sobre fundo especial, extrapola a competência do Executivo e implica, conseqüentemente, em agressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes. Nesse sentido é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

⁸ Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

⁹ Art. 167. São vedados:

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 012/2005 DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE FUNDO MUNICIPAL CONDICIONADA À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 60, INCISO II, "D", E 82, INCISOS II E VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.¹⁰

4.1. Especificamente com relação ao Projeto de Lei nº 129/2013, anexado à consulta, está previsto no art. 2º, V, que ao Conselho Municipal da Pesca e Aquicultura compete "analisar e deliberar sobre a aprovação de projetos para utilização de recursos do fundo, bem como deliberar sobre a concessão de financiamentos com recursos do fundo". Sendo assim, é ao Conselho que incumbirá deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo, que é criado no art. 5º, o qual, como já explicitado nesta Informação não poderá ser composto por membros ou entidades de outros entes da federação, o que implicaria em violação à independência entre os poderes.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

¹⁰ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050651868, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 15/04/2013.

REPUBLICA DE CHILE
MINISTERIO DE EDUCACION
DIRECCION DE EVALUACION EDUCATIVA
PRUEBA DE INGRESO A LA ESCUELA DE ENFERMERIA
2011

El presente examen tiene como finalidad evaluar los conocimientos adquiridos por los postulantes en el curso de Preparación para el ingreso a la Escuela de Enfermería de la Universidad de Chile. El examen consta de 50 preguntas de opción múltiple, las cuales se refieren a los contenidos de los cursos de Preparación para el ingreso a la Escuela de Enfermería de la Universidad de Chile. El examen se realizará el día 15 de febrero de 2011, a las 10:00 horas, en el aula 201 de la Facultad de Medicina de la Universidad de Chile. El examen tiene una duración de 90 minutos. El examen es de carácter obligatorio para todos los postulantes. El examen se realizará en el idioma español. El examen se realizará en el idioma español. El examen se realizará en el idioma español.

El examen se realizará en el idioma español.

Fecha de inscripción: 15 de febrero de 2011

Fecha de examen: 15 de febrero de 2011

El examen se realizará en el idioma español.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0306/15
Proc. 3515/2014


Rio Grande, 24 de março de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que informamos a Vossa Excelência, a **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 129/2014, em anexo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa Legislativa e a Informação nº 2.973 da Delegações de Prefeituras Municipais (DPM) para sua devida apreciação.

Atenciosamente,


Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho
Presidente

